



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16511.720608/2014-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.214 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de março de 2020
Recorrente MANOEL JOSE DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

VERBAS TRABALHISTAS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA.

Os valores trabalhistas percebidos de sentença homologatória dependem da efetiva prova da homologação judicial dos valores, mediante sentença prolatada pelo juízo competente, de forma a comprovar que os rendimentos auferidos, no período, estão condizentes com os levados à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Em face do contribuinte acima identificado foi expedida notificação de lançamento às fls. 38-47, em que a Administração Fiscal apurou crédito tributário a suplementar no valor total de R\$ 11.628,00, por informar, na declaração de ajuste anual, número de meses referentes a rendimentos tributáveis abaixo da realidade, no ano-calendário de 2011.

Impugnação apresentada pelo próprio contribuinte às fls. 2-3, em que alegou, preliminarmente, que o número de meses informado confere com os documentos anexados; e, no

mérito, requereu seja o lançamento cancelado, à luz do art. 16 do Decreto 70.235/1972. Na oportunidade, juntou documentos às fls. 4-30.

O acórdão de primeira instância, doravante, julgou improcedente a impugnação, por unanimidade, mantendo, assim, a higidez do crédito tributário lançado (fls. 70-74).

Sobreveio, portanto, recurso voluntário (fls. 81-85), onde o contribuinte, através de profissional habilitado (fls. 86-87), aduziu, preliminarmente, que juntou documentos homologados judicialmente, comprobatórios da regularidade das deduções, e invocou o direito de petição previsto na Constituição da República; no mérito, sustentou, que a referida homologação judicial, decorrente da Justiça Trabalhista, confere imutabilidade das decisões, não cabendo, nessa via processual, discutir novamente os fatos. No mais, documentos juntados às fls. 86-138.

Autos conclusos a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 139), para formação da decisão colegiada, com as homenagens e cautelas de praxe.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

De antemão, conheço do recurso interposto, uma vez que o contribuinte, regularmente intimado da decisão de piso em 10/9/2018 (fls. 77-78), formalizou sua irresignação no dia 03/10/2018 (fl. 81), sendo, portanto, tempestivo.

Rejeito, desde logo, a preliminar levantada, uma vez que se confunde com a questão de fundo do processo, e o contribuinte, apresentando impugnação e recurso, exerceu, evidentemente, seu direito de petição, com acesso à ampla defesa e ao contraditório.

No mérito, a pretensão não merece prosperar.

Primeiramente, em que pese o teor da fundamentação do acórdão de primeira instância à fl. 73, acerca da preclusão operada no processo administrativo fiscal (art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/1972), entendo, *data venia*, que, em obediência ao princípio da verdade material, o contribuinte pode apresentar outros elementos de prova no recuso voluntário, onde me alinho ao entendimento majoritário desta Seção de Julgamento, forte na busca pela veracidade das alegações.

Nessa vertente, o contribuinte apresentou novos documentos neste momento processual, especialmente a sentença judicial prolatada pelo juiz do trabalho José Eduardo Alcântara (fls. 102-112). No entanto, é possível verificar que o pedido do contribuinte foi julgado improcedente, com resolução do mérito. Após, todavia, o contribuinte juntou petição (fls. 114-138), com planilha que já acompanhava estes autos administrativos (fls. 18-30), onde apresenta cálculos de sentença.

Como o contribuinte não juntou cópia integral daquele processo judicial, não é possível verificar se tais cálculos acompanharam a petição inicial (e que, portanto, foram rejeitados) ou se foram apresentados após eventual reforma da decisão em sede de recurso

trabalhista. De qualquer forma, da planilha apresentada não consta a devida homologação judicial que o contribuinte assevera ter sido levada a efeito, relativamente ao período de verbas trabalhistas que declarou como fonte de rendimento.

Não se pode olvidar, nesse ponto, as razões de decidir da decisão recorrida, que verificou o andamento processual no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, constatando pelo menos uma decisão que autoriza concluir que, se houve decisão homologatória, não ocorreu da forma como foi levada à tributação (fl. 72).

Assim, ainda que se homenageie, neste voto, o princípio da verdade material, o contribuinte, diante do novo conjunto probatório formado, não comprovou a regularidade do período informado como rendimento auferido, não havendo, portanto, plausibilidade a fazer reformar a decisão de piso.

Cumprido destacar, por fim, que a autoridade da coisa julgada não impede à Administração Fiscal exigir o fiel recolhimento de parcelas tributáveis auferidas em decorrência de processo judicial transitado em julgado, justamente porque não há identidade entre os processos, observado, também, que o lançamento é uma atividade administrativa vinculada, a teor do art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e rejeitar a questão preliminar levantada para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)